PROCESSO MS 107 (2862-38.2009.6.21.0000)
PROCEDÊNCIA: SÃO FRANCISCO DE ASSIS
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 79ª ZONA

Mandado de segurança. Impetração contra ato do juízo eleitoral que determinou a requisição de servidor municipal para atuar junto ao cartório eleitoral local.
Liminar indeferida.
Alegada irregularidade por descumprimento da exigência de capacitação técnica específica para o desempenho da função junto à Justiça Eleitoral contida no art. 35 da Resolução TSE n. 22.715/2008. Distinção entre o instituto da requisição contemplado nesse ato normativo, adstrita aos casos da necessidade de aporte adicional de servidores para auxílio nos trabalhos de conferência de prestações de contas, e a requisição ordinária tratada na Resolução TSE 20.753/2000, destinada a atender aos trabalhos de rotina.
Caráter de obrigatoriedade e unilateralidade do ato requisitório consubstanciado nas normas que regem a matéria – Código Eleitoral (art. 365), Lei n. 6.999/82 e Resolução TSE n. 20.753/2000 - aplicável a todas as esferas da administração.
Inexistência do pretendido choque de normas envolvendo os referidos estatutos legais e a Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
Necessidade de cooperação entre os entes administrativos em benefício da democracia e da cidadania, em consonância com os princípios da harmonia entre os poderes e do pacto federativo, previstos nos arts. 2º e 60, § 4º, inciso I, da Constituição Federal.
Segurança denegada, mantendo-se a autorização concedida ao juízo eleitoral para a requisição do servidor.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, denegar a ordem requerida, nos termos do voto do relator, parte integrante desta decisão.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Sylvio Baptista Neto - presidente – e Luiz Felipe Silveira Difini, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno e Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2010.

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório,
relator.

EM BRANCO

PROCESSO MS 107 (2862-38.2009.6.21.0000)
RELATOR: DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO
SESSÃO DE 3.2.2010

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pelo Município de São Francisco de Assis contra ato do Exmo. Juiz Eleitoral da 79ª Zona, objetivando a suspensão do ato requisitório do servidor municipal Marcos Carlotto Braga para prestar serviços junto ao cartório eleitoral daquela zona.

Alega que o servidor requisitado não dispõe de capacitação ou habilitação técnica para o desempenho da função na Justiça Eleitoral, condição exigida pelo art. 35 da Resolução n. 22.715/2008 do TSE, ao contrário do servidor Rodrigo Anchieta, bacharel em Direito, indicado pelo município e recusado pelo juízo eleitoral.

Diz que os trabalhos desenvolvidos pelo servidor Marcos Carlotto Braga são indispensáveis ao impetrante, de modo que tal requisição ocasionaria prejuízos à municipalidade.

Sustenta que o ato requisitório caracteriza violação à autonomia municipal e à independência entre os poderes constituídos.

Aduz ainda que não cabe ao município arcar com o custeio da Justiça Eleitoral e que a cessão permanente do servidor fere a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Refere, por fim, que a Lei n. 6.999/92, além da sua manifesta inconstitucionalidade, pode ser considerada revogada pelo art. 94-A da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 11.300/06, que prevê a cedência de servidores à Justiça Eleitoral somente em situações excepcionais.

Pede provimento liminar e a concessão da ordem.

A liminar foi por mim indeferida (fls. 28/29).

O presidente do Tribunal Regional Eleitoral (fls. 34/64) e o Juízo Eleitoral da 79ª Zona (fls. 28/29) prestaram as informações solicitadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 71/73).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que na dicção do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, cabe o mandado de segurança, *in litteris:*

> *LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

In casu, o impetrante pretende a concessão da segurança, a fim de suspender o ato requisitório do servidor municipal Marcos Carlotto Braga, por flagrante ilegalidade.

Examinados os autos, não verifico ilegalidade ou abuso de poder no ato do Juízo Eleitoral da 79ª Zona e da Presidência desta Corte capaz de ensejar a concessão da segurança.

Com efeito, a requisição do servidor Marcos Carlotto Braga, ocupante do cargo de agente administrativo do Município de São Francisco de Assis, para prestar serviços à Justiça Eleitoral foi realizada mediante processo administrativo regular.

Por solicitação do Juízo Eleitoral de São Francisco de Assis, o Tribunal Regional Eleitoral autorizou a requisição do referido servidor com base na Lei n. 6.999/82, regulamentada pela Resolução n. 20.753/2000.

A competência desta Corte para autorizar a requisição está regulamentada na legislação eleitoral (Lei n. 4.347/65, Código Eleitoral, art. 30) e em seu Regimento Interno (art. 32).

O instituto da requisição tem respaldo na Lei n. 6.999/82 e na Resolução n. 22.753/2000 e é aplicável a todas as esferas da administração pública.

Lei n. 6.999/82

Art. 1º. O afastamento de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dar-se-á na forma estabelecida por esta Lei.

Resolução n. 20.753/00 do TSE

*Art. 2º. Os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, **dos Municípios** e das autarquias, poderão ser requisitados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, com ônus para o órgão de origem*

> *do servidor requisitado, regendo-se o afastamento na forma destas instruções, sempre no interesse da Justiça Eleitoral.*

Dessa forma, possível a requisição de servidor do Município de São Francisco de Assis, pois pertencente à administração pública direta.

Quanto aos requisitos pessoais do servidor para atender às exigências legais da requisição, tenho por comprovados.

Consta do processo administrativo (fls. 37/53) que o servidor requisitado ocupa o cargo de agente administrativo no município, já cumpriu o estágio probatório e não responde a sindicância ou processo disciplinar, exigências do art. 4º da Resolução TSE n. 20.753/00.

Quanto à irresignação do impetrante em razão da rejeição do servidor indicado Rodrigo Anchieta, bacharel em Direito, no lugar do servidor requisitado, tenho por descabida.

Isso porque a legislação que trata da matéria não estipula que é o órgão de origem o responsável pela indicação do servidor que será requisitado. E mais, nas informações prestadas pelo Juízo da 79ª Zona (fls. 66/68) consta que:

> *Tanto esta magistrada como o chefe de cartório ao solicitar um servidor municipal, em nenhum momento impuseram algum nome específico, sempre deixando a cargo da prefeitura tal designação. Como pode-se constatar, a prefeitura sempre tratou esse caso com desídia, procurando indicar servidores que, por um motivo ou outro, não permaneceram vinculados ao Cartório Eleitoral por um longo período.*

Consta ainda das informações (fls. 66/68) que o servidor requisitado teria informado à magistrada que não exercia nenhuma função de chefia na municipalidade. Assim, o alegado prejuízo à administração em decorrência da requisição do servidor Marcos Carlotto Braga não se sustenta.

O impetrante refere que a requisição é irregular, pois o art. 35 da Resolução TSE n. 22.715 exige capacitação técnica para o desempenho da função na Justiça Eleitoral, habilitação que o servidor requisitado não dispõe.

Como bem explicitado nas informações prestadas pela Presidência desta Corte (fls. 34/36), trata-se de requisição distinta do caso ora analisado:

> *(...) a requisição de que trata a Resolução TSE n 22.715/2008 é outra, também possível de ser executada pela Justiça Eleitoral, se perceber, quando do exame da prestação de contas, que necessita de aporte adicional de servidores para bem concluir o serviço. Esse tipo de cessão*

compulsória de funcionários tem em comum com a requisição da Lei 6.999/82 e da Resolução 20.753/2000, da qual estamos a tratar, apenas o nomen juris. *São situações absolutamente diversas: além da requisição ordinária da Lei 6.999/82, que permite a Justiça Eleitoral buscar mão-de-obra para a execução dos seus serviços de rotina, pode, também, esta especializada requisitar servidores para auxiliarem especificamente na prestação de contas, o que não é o caso.*

Por fim, em relação às demais alegações levantadas pelo impetrante, tais como a necessidade de obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal, à independência entre os poderes, à autonomia administrativa dos municípios e à revogação da Lei n. 6.999/82 pela Lei n. 11.300/06, colaciono trecho do acórdão trazido aos autos pelo presidente desta Corte, referente ao Processo Administrativo n. 77.267/2007, que entendeu pela legalidade de requisições pela Justiça Eleitoral em caso análogo:

A Justiça Eleitoral é, reconhecidamente, destinatária de destacada proteção constitucional e legal, estando sua atividade indissoluvelmente associada à defesa do Estado Democrático de Direito. Realiza esse importante mister por meio de atividades que garantem o livre exercício dos direitos políticos, os chamados direitos da cidadania, a qual constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, elencada já no artigo inaugural da Carta Política Pátria. Por essas breves e singelas considerações, é possível afirmar, sem exageros, que o regular desempenho das tarefas confiadas a esta Justiça constitui fator determinante na estabilidade institucional, que todos os entes públicos têm como dever comum concretizar.

No mesmo sentido, o ordenamento jurídico brasileiro, adequado a essa realidade, traz, no art. 365 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65), a seguinte regra: "O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados". Por seu turno, a Lei n. 6.999/82 trata do ato ora discutido, ao regulamentar a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral. A respeito da vigência dessas normas após a promulgação da atual Constituição, encontram-se no Tribunal de Contas de Minas Gerais, no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no Tribunal Superior Eleitoral e inclusive no Superior Tribunal de Justiça acórdãos que dão pela plena aplicação de tais estatutos legais.

(...) Portanto, o art. 365 do Código Eleitoral e a integralidade da Lei n. 6.999/82 encontram-se em pleno vigor, recepcionados que foram pela CF/88. Não tenho notícia de nenhuma ação direta de inconstitucionalidade declarando tais dispositivos inconstitucionais, tampouco da concessão de medida cautelar suspendendo a sua eficácia. Os próprios Tribunais de Contas, cuja missão maior é velar pela regularidade da gestão pública, não apontam a ilegalidade das requisições, seja nas prestações de contas dos tribunais que as executam, seja nas dos órgãos públicos que as cumprem, e isso inclusive depois da vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...) não vislumbro o choque de normas pretendido, tampouco vedação expressa à requisição na LRF. O que há são limitações que dizem com cedências e gastos com pagamento de pessoal. Nem um caso nem outro alcançam nosso tema, primeiro, porque requisição não é, como se disse, cedência (nessa haveria a discricionariedade do administrador, razão que justifica a restrição existente na LRF, que quer justamente impor limitações

à cessão de pessoal); segundo, porque não se trata de aumentar gastos com pessoal, mas apenas de deslocar, pelo período necessário e com amparo legal, servidor de uma municipalidade para outro ente da federação, sem, contudo, extinguir ou suspender o vínculo profissional originário, o que significa a manutenção do quantitativo de servidores (ainda que apenas potencialmente) e a respectiva folha de pagamento. Por isso também se destaca que não se trata de o município arcar com despesas da Justiça Eleitoral, na medida em que não se altera a distribuição do orçamento dos entes envolvidos.

Efetivamente, os municípios foram dotados de autonomia político-administrativa pela Carta Constitucional de 1988. Aliás, essa autonomia é tão elástica que repercute no governo, na organização, na administração e na legislação municipais. Entretanto, tal atributo deve ser interpretado de acordo com o "Pacto Federativo", cláusula pétrea insculpida no art. 60, § 4º, I, da Constituição, implicando reconhecer o fato de que os entes integrantes da federação estão inseridos num todo maior e mais importante: a República Federativa do Brasil. O mesmo pacto que confere autonomia estabelece bases de mútua cooperação e entendimento.

Diante de tão importante preceito, não se pode aceitar a exacerbação do conceito de autonomia, a fim de conferir ao poder público municipal, ou a qualquer outro, aptidão para se esquivar do cumprimento de normas jurídicas a que todos os entes da federação estão submetidos.

Diante do exposto e pelas razões apontadas, meu voto é pela denegação da ordem.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, denegaram a ordem.